

Recurso Especial Cível nº 0009921-12.2022.8.19.0000

Recorrente: SPE TECNOMEGA IRAJÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Recorrido: BJZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 444/461, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos, fls. 357/370 e 415/426, da 1ª Câmara Cível, atual, Décima Câmara de Direito Privado.

Inicialmente, foi interposto recurso especial, tempestivo, fls. 119/135, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos, fls. 51/64 e 104/108, da 1ª Câmara Cível, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CÁRTULA QUE APARELHA A AÇÃO EXECUTIVA. CABIMENTO LIMITADO DA OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE PARA FINS DE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, DESDE QUE PRESCINDA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA TANTO. CONTEÚDO SUBMETIDO COGNICÃO DE OFÍCIO POR SE TRATAR DE MATÉRIA ATINENTE À ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA A SER APRECIADA À LUZ DO PRÓPRIO

TÍTULO EXECUTIVO, PRESCINDINDO-SE DE ATIVIDADE PROBATÓRIA EXTERNA. NOTA PROMISSÓRIA OMISSA QUANTO À DATA DE EMISSÃO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 75 DA LUG. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL QUE RETIRA A FORÇA EXECUTIVA DA CAMBIAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE VISANDO À REFORMA DO JULGADO. OBJETIVO NÃO AUTORIZADO EM NOSSO SISTEMA RECURSAL, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO."

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 373, II, 803 e 1.022, inc. II do CPC/15, bem como aos artigos. 75 e 76 da LUG.

Contrarrazões às fls. 183/186.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, 197/204, que, inadmitiu o recurso especial. Interposto agravo em recurso especial à fl. 239. Os autos foram encaminhados ao STJ, conforme fl. 243.

À fl. 244/352, decisão do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Diante do exposto, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 271/273 (e-STJ), CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do vício apontado, nos termos da fundamentação. (FL. 326)

Proferido novo acórdão pela Câmara de origem, conforme ementa:

“NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO RECONHECIDA PELA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERTADOS PELA PARTE AGRAVADA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAR AS DATAS DE EMISSÃO E DE VENCIMENTO DA CÁRTULA DE ACORDO COM O CONTRATO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA PARTE AGRAVADA. APRESENTAÇÃO DE TESE DIVERGENTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENDIDAS PELAS PARTES EM SUAS RAZÕES RECURSAIS E EM CONTRARRAZÕES. NÃO OBSTANTE, VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA VINCULAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA AO CONTRATO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, FORMALIZADO EM DEZEMBRO/2016, QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA VENCIDA EM 23.09.2016. PRESUNÇÃO DE QUE A DATA APOSTA NA CÁRTULA CARACTERIZA O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E NÃO A DATA DE SUA EMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DATA DE EMISSÃO; O QUE RETIRA A FORÇA

EXECUTÓRIA DO TÍTULO. PRECEDENTES DO STJ. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE VISANDO À REFORMA DO JULGADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” (fl. 357)

Embargos de declaração opostos às fls. 386/391, SPE TECNOMEGA IRAJÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Contrarrazões apresentadas às fls. 396/401, BJZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O acórdão, restou assim ementado:

“NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES PELA PARTE RECORRENTE. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAR AS DATAS DE EMISSÃO E DE VENCIMENTO DA CÁRTULA DE ACORDO COM O CONTRATO. QUESTÃO EXPRESSAMENTE REAPRECIADA POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENDIDAS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA VINCULAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA AO CONTRATO. CÁRTULA SEM DATA DE EMISSÃO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO SEM FORÇA EXECUTIVA. NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE VISANDO À MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDAO

EMBARGADO. DESPROVIMENTO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” (fl. 415)

O recorrente alega em suas razões, às fls. 447/461, que o acórdão recorrido merece ser anulado ou reformado, eis que contraria a legislação infraconstitucional federal, ao passo que nega vigência ao arts. 373, II, 803 e 1.022, inc. II do CPC/15, bem como aos arts. 75 e 76 da LUG, e ainda, contraria jurisprudência dominante do e. STJ.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, o recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido,

de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. IGUALDADE DE CULPABILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Tribunal de origem, apoiado em análise aprofundada dos elementos probatórios dos autos e com base na jurisprudência desta Corte, concluiu pela culpa concorrente da ferrovia e da vítima na contribuição para ocorrência do evento danoso.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento. 8. Agravo interno não provido, com imposição de multa”.

(AgInt no AREsp 1326033/SP - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA -

Data do Julgamento 02/04/2019 - Data da
Publicação/Fonte DJe 08/04/2019).

A propósito, observa-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA

TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar o acórdão que, negou provimento aos embargos de declaração,

pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos, para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão recorrido: (fls. 360/365)

"De início, cabe destacar que da leitura das contrarrazões ao agravo de instrumento, apresentadas pela parte embargante (v. index 35), infere-se que, em nenhum momento, houve alegação de que a nota promissória estava vinculada ao contrato de confissão de dívida e dação em pagamento celebrado entre as partes. Inclusive, a parte embargante afirma com veemência que nunca houve acordo firmado entre as partes.

Neste esteio, impõe-se reproduzir trecho das contrarrazões ao agravo de instrumento:

"DO MÉRITO

Cumpre inicialmente informar que as melancólicas afirmações feitas pelo Agravante em suas razões recursais nada mais são do que falácias desmedidas no único intuito de levar o Juízo ao erro, afinal, como se verá a seguir, o título executivo que dá azo à execução é líquido, certo e exigível. É o que se verá detalhadamente a seguir.

O ESTREITO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Como bem destacado na decisão que indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo, o instituto da exceção de pré-executividade comporta estreito cabimento, não sendo possível, por exemplo, a discussão de matérias que demandam extensa dilação probatória.

Nesse escopo, percebe-se que o Agravante reprisa os argumentos que já foram refutados em seus embargos à execução julgados no processo em apenso (0044522-56.2018.8.19.0203). E, todos eles, demandam a discussão de matérias que não podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, o que inviabiliza o conhecimento da exceção, devendo ser mantida a decisão proferida em primeira instância.

A CHICANA PROCESSUAL ORQUESTRADE PELO AGRAVANTE

Como dito, o Agravante reprisa os argumentos que já foram refutados em seus embargos à execução. E, não é a primeira vez. Praticamente, em todas as suas manifestações nos autos, o agravante praticamente repete a mesma petição, suscitando nulidades inexistentes, ilações destituídas de provas, e requerendo a aplicação de litigância de má-fé à agravada, quando, na verdade, o agravante deixou de pagar a dívida que possuía, e, agora, ao revés de apresentar bens para o pagamento da dívida (art. 600, IV do CPC), faz de tudo para procrastinar o feito, apresentando requerimentos sucessivos para que o feito não tenha andamento.

(...)

DA SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE ACORDO AMIGÁVEL

De maneira extremamente equivocada, e até certo ponto desleal, o agravante alega que adimpliu a dívida através da celebração de acordo amigável. Ora, as alegações não guardam qualquer relação com a verdade. Percebe-se, que o agravante não é capaz de anexar

*aos autos qualquer comprovação do suposto acordo realizado, isso porque,
NUNCA HOUVE.*

*Em verdade, o Executado assinou as promissórias ora executadas e não cumpriu com o devido pagamento nas datas ali aprazadas.
Sendo assim, a alegação não merece prosperar.*

(...)

*Ora, como vimos, o agravante não é capaz de anexar o suposto acordo celebrado entre às partes, portanto o que tenta demonstrar em relação a data oposta na cártula não é crível. Aliás, como pacífica jurisprudência do STJ os requisitos de data e local de pagamento não são essenciais, conforme expresse no art. 76 da LUG, logo, afastada a hipótese de nulidade do título.
Veja-se. (...)"*

*Assevere-se que a parte embargante não fez qualquer referência à relação jurídica subjacente que embasa a nota promissória executada, colacionando cópia do contrato de confissão de dívida e dação em pagamento aos autos do recurso apenas em sede de embargos declaratórios, de forma inédita (index 83/88). **Deste modo, não poderia este órgão julgador, no procedimento recursal, examinar questão que não fora arguida pela parte no momento oportuno. Em verdade, pretende a Embargante rediscutir matéria já decidida, apresentando extemporaneamente argumentos não veiculados nas contrarrazões.** Vê-se, assim, que a parte embargante apresentou nova tese após o julgamento do agravo de instrumento; o que não autorizaria o manejo dos embargos declaratórios com propósito nitidamente infringente, visando à reforma do julgado, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.*

Vale registrar que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante as teses defendidas no recurso de

agravo de instrumento e em contrarrazões, adotando os fundamentos tidos por necessários à solução da controvérsia.

(...)

A controvérsia gira em torno das datas de emissão e vencimento, visto que a ausência da primeira caracteriza vício insanável que retira a força executiva do título. No julgamento do agravo de instrumento interposto pela Empresa executada, ora embargada, este Órgão colegiado entendeu que a cártula possui duas datas de vencimentos distintas, quais sejam, 23.09.2016 e 31.03.2017; sem especificar, todavia, sua data de emissão; o que lhe retira a exequibilidade (v. index 51). Contudo, nos embargos declaratórios, a parte embargante afirma que 23.09.2016 corresponde à data de emissão do título e 31.03.2017 corresponde à data de seu vencimento, mencionando que a nota promissória está vinculada ao contrato de confissão de dívida e dação em pagamento celebrado entre as partes, no qual consta que, em 23 de setembro de 2016, a Embargada confessou a dívida, dando origem a 4 notas promissórias, sendo uma delas a que lastreia a presente ação executiva. (...)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. NULIDADE RECONHECIDA DE PLANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-executividade. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao Agravo por considerar cabível a Exceção de Pré-executividade diante da existência de prova pré-constituída da nulidade do título executivo. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 65-66, e-STJ): "A admissão da medida de exceção de pré-executividade ocorre somente quando há um vício aferível de plano, ou mediante prova pré-constituída, apto a nulificar o título executivo ou a própria ação de execução, dispensando-se a garantia do juízo por meio de penhora de bens integrantes do patrimônio da pessoa, física ou jurídica, executada. No caso dos autos, o cerne da lide diz respeito à comprovação da presença de técnico farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da executada Dimed S/A, na filial da Farmácia Panvel localizada na Av, Ipiranga, nº2495, loja 1, em Porto Alegre/RS. Conforme consta do Termo de Fiscalização nº203349 (Evento 18 OUT2), foi contatado que a empresa estaria funcionando sem assistente técnico para o horário das 20h as 23h59, desde 07/11/2014. No entanto, conforme também consta do Termo de Fiscalização nº203349, a autuação ocorreu às 13h38, ou seja, antes do horário das 20h as 23h59, quando deveria ter ocorrido a fiscalização para averiguar a presença ou não do técnico farmacêutico responsável naquele período. O Conselho Regional de Farmácia não pode autuar por presunção. Além de não ter*

efetuado a fiscalização no horário correto, não comprovou a ausência do responsável técnico em outras visitas de fiscalização. O fato da Farmacêutica Paula Marson ter assinado o auto de infração constitui elemento de prova suficiente para causar a nulidade da autuação visto que no momento da autuação havia a presença da Farmacêutica responsável, devidamente registrado junto ao CRF-RS, não podendo o Conselho presumir que a mesma não estaria presente entre as 20h e 23h59. A exceção de pré-executividade, portanto, deve ser acolhida anular o título executivo".

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento de que é cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009).

3. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 343 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

4. O acórdão recorrido, ao interpretar as provas produzidas, entendeu, de plano, haver prova pré-constituída apta a permitir o conhecimento da Exceção de Pré-executividade para analisar o requisito da certeza do título executivo. Concluiu que a autuação é nula porque não houve comprovação de violação, pela empresa recorrida, do dever de manter profissional técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

5. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

6. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.772.407/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente